
Recurso ref. à licitação da CPI Nº 2022.05.13.01-SETCULT.

Nativa 365 <nativa@nativa365.com.br>

23 de setembro de 2022 14:55

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

Boa tarde.

Seguindo as orientações contidas no item 13.3 do edital da Licitação acima citada, segue anexo razões recursais em face de ato do julgamento da proposta técnica da empresa UNICOM .

Att.

3 anexos

 **Doc. de Identidade.pdf**
768K

 **Recurso contra a pontuação atribuída à Proposta Técnica da Unicom - Lic Caucala..pdf**
296K

 **CONTRATO SOCIAL.pdf**
2861K





ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

Ref. Edital Concorrência Pública Internacional Nº 2022.05.13.01-SETCULT.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SETCULT.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE.

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.328.401/0001-38, com sede na Rua Sabino Pires, nº 22, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-090, vem, respeitosamente, com fundamento nos termos do artigo 109, inc. I, alínea “b” da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo, em face de ato do julgamento da proposta técnica da empresa UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI., no certame licitatório da Concorrência Pública Internacional Nº 2022.05.13.01-SETCULT, tudo pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

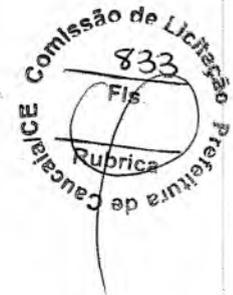
Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.
Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2022.

RUBY HELEN SOUSA
ARAUJO:48451592368

Assinado de forma digital por RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=00182699000190, ou=presencial,
cn=RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368
Data: 2022.09.23 14:05:23 -03'00'

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI
CNPJ nº 01.328.401/0001-38
Ruby Helen Sousa Araújo



Douta Comissão de Julgamento

Douta Autoridade de Julgamento

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Inicialmente, vale demonstrar que o presente recurso está sendo interposto em tempo hábil, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" da Lei 8.666/93 e itens 1.4.h), 8.22, 13.1.b) e 13.9 do Edital em comento, haja vista que a decisão do julgamento das propostas técnicas foi divulgada no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará com publicação na data de 16 de setembro de 2022. Na ocasião, foi aberto prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se referido prazo para a entrega à Comissão das razões da recorrente no primeiro dia útil seguinte à publicação. Veja-se:

8.22. Caso a(s) licitante(s) esteja(m) ausente(s), a sessão será suspensa para publicação do julgamento no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, e serão abertos os prazos recursais.

No mesmo sentido é o que está disposto na Ata de abertura das Propostas Técnicas disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, senão vejamos:

... Por fim, fica aberto o prazo recursal previsto nos itens 1.4.h), 8.22 e 13.1.b) do edital e no art. 109,1, alínea "b" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguintes à publicação deste aviso.

Tendo, portanto, o aviso ter sido publicado no dia 16 de setembro de 2022, sexta feira, o início do prazo ocorreu no dia 19 de setembro de 2022, segunda feira, primeiro dia útil seguinte à publicação e finalizando o prazo no dia 23 de setembro.

No caso em tela, verifica-se a tempestividade das razões recursais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A apresentação das razões recursais será feita nas formas dos tópicos adiante evidenciados.

DO EQUIVOCO DA APLICAÇÃO DA MATEMÁTICA QUANTO AO PRECENTUAL DO ITEM 9.5 DO EDITAL.



Inicialmente, cumpre destacar que no item 9.5 do edital, está claro e evidenciado, que cada item dos quesitos referentes ao **CONHECIMENTO DA ATIVIDADE** e **METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**, serão atribuídos, conforme abaixo transcrito:

9.5. Para cada item dos quesitos **CONHECIMENTO DA ATIVIDADE** e **METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**, os pontos serão atribuídos, observando os critérios a seguir:

Avaliação	Percentual dos Pontos
Ótimo	100%
Bom	80%
Regular	60%
Insuficiente	0%

Portanto, o item 1.1 do Conhecimento da Atividade e os itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Metodologia e Organização dos Trabalhos, do quadro constante no item "9. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA" do edital, devem ser analisados individualmente e a eles, atribuídos pontuação compatível com os critérios acima transcritos.

Dito isso, o que se pode observar no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, é que houve um equívoco quanto da pontuação atribuída à empresa Recorrida quanto ao item "1.1. Conhecimento da Atividade", uma vez que, conforme consta no mencionado Relatório, o mesmo foi julgado como "**BOM**", desta forma, a nota deveria ter sido de 24 pontos e não de 28 pontos, haja visto estarmos diante de pontuação mediante critérios objetivos/matemáticos a serem aplicados com base no julgamento adotado pela Comissão Técnica.

Se a pontuação máxima para o conhecimento da atividade é de 30 pontos, 80% (referente ao percentual atribuído ao trabalho "bom") de 30 é igual a 24 pontos. Devendo, portanto, a pontuação no item 1.1 da Recorrida constar 24 pontos.

Quanto a **METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**, subitem "6.2.1.B.a" do edital, o plano de trabalho apresentado pela Recorrida, foi denominada de "EXPOSIÇÃO MAIS INFÂNCIA – TEMPO DE BRINCAR".

No julgamento da Comissão Técnica, a Comissão Técnica não considerou o trabalho da Unicom como ótimo, no que concordamos, porém, lhe foi atribuída nota 10 quanto ao Briefing. Ocorre, que, da leitura do trabalho apresentado, o que se pode constatar, foi que a empresa deixou de contemplar o exigido no item na sua íntegra, uma vez que a mesma deixou



de cumprir o que se julga mais importante na presente licitação, qual seja, **divulgação de destino turístico** e conseqüentemente, todos os itens acessórios exigidos no edital (descrição dos equipamentos, pessoa e das atividades e relatório de execução), passaram a não ter função alguma no trabalho apresentado, pois, são relacionados à ação, que nada tem a ver com divulgação de destino turístico.

Conforme é possível constatar no Julgamento das Propostas Técnicas, emitido pela Comissão Técnica, a empresa Recorrida teve redução de pontos exatamente por ter descumprido o exigido no item em comento. Porém, entendemos por haver um equívoco no ato do julgamento, pois, se o Briefing apresentado não é considerado um evento de divulgação de destino turístico, não há como o trabalho apresentado ser considerado sequer "regular", conforme consta no relatório.

É tecnicamente impossível mensurar nota ao Briefing apresentado, uma vez que, não está demonstrado a expertise da Recorrida em evento de divulgação de destino turístico, pois, em nada se "aproveita" o Briefing apresentado para avaliação da Douta Comissão Técnica.

A empresa Unicom apresentou briefing com abrangência restrita na abordagem, já que o evento apresentado não contempla o requisito relacionado a divulgação do destino turístico. Diante disso, fica evidenciado que não restou demonstrado a expertise da mesma.

Vejamos o que dispõe o item 9.5.2 o edital:

9.5.2. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS (30 PONTOS): Este item será julgado segundo a análise de textos apresentados aos quais serão atribuídos pontos, conforme o quadro a seguir, relativo a todos os subitens, **serão analisados quanto à coerência e adequação ao objeto e escopo dos serviços e pontuados individualmente,** tendo como referência a pontuação indicada. Serão analisados quanto à:

Portanto, o que se esperava das licitantes era que as mesmas demonstrassem seu máximo de conhecimento quando da apresentação de uma ação de divulgação de destino turístico, e que no descritivo deste trabalho, a licitante contemplasse essa divulgação de destino com elementos que demonstrassem a capacidade de execução do seu trabalho (relacionado a destino turístico), o que não foi alcançado pelo Briefing apresentado pela empresa Unicom. Portanto, no caso em tela, em nada se aproveita no trabalho apresentado pela Recorrida que possa ser passível de pontuação, pois repito, os itens apresentados não se encaixam para a execução do objeto da presente licitação e ao exigido no edital.

A interpretação desse item não cabe subjetividade, ou a empresa cumpre, apresentando uma ação de divulgação de destino turismo, ou não. No caso da empresa Unicom, a mesma não cumpriu ao apresentar ação que nada tem a ver com promoção de destino turístico.



O conceito do julgamento ótimo, bom ou regular e a sua consequente pontuação só seria cabível se o escopo do item tivesse sido cumprido, nesse caso, como foi entregue objeto completamente diverso ao exigido, a classificação não poderia ser outra, senão Insuficiente, obtendo por consequente a nota 0 (zero).

Concluimos, portanto, que o Briefing apresentado pela Unicom foi insuficiente para aferir a qualificação técnica de sua proposta, o que deverá “zerar” na pontuação deste item.

Quanto ao exigido no subitem 6.2.1.B.c do edital, qual seja: **“Descrição das funções, atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos.** A Comissão Técnica atribuiu nota máxima à Recorrida, dando a entender que a mesma teria descrito as funções e responsabilidades dos profissionais envolvidos. Porém, como haveria de ser “ótimo” a descrição das funções, atribuições e responsabilidade dos profissionais envolvidos, se o organograma apresentado está incompleto?

Quando nos reportamos à pontuação atribuída à Unicom quanto ao Organograma da equipe alocada e sua integração com a organização para implantação dos serviços, restou evidenciado, através da pontuação atribuída, que a Comissão Técnica considerou como regular o trabalho apresentado, no que concordamos, pois a mesma apresentou organograma incompleto, uma vez que não demonstrou a integração de sua equipe com a organização para implantação dos serviços, repito, apresentou apenas organograma contendo sua equipe.

Concluimos com isso que, se a descrição das funções, atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos está inteiramente ligada aos profissionais que deveriam estar indicados no organograma previsto no subitem 6.2.1.B.c, e, a Recorrida não apresentou a equipe de organização e a integração desta com a equipe alocada, não tem como a mesma ter feito a descrição de todos os profissionais envolvidos.

Portanto, em que pese o notório conhecimento da Comissão Técnica, houve claro equívoco no julgamento desse item e na pontuação empregada, pois não há um mínimo de coerência da empresa Recorrida ter alcançado nota máxima, se a mesma apresentou um trabalho incompleto, Regular, devendo sua nota ser alterada conforme os critérios adotados no edital.

Como visto, os argumentos trazidos neste instrumento se baseiam em critérios objetivos disciplinados no Edital e seus anexos, pelo que se reflete o desdobramento do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

É de entender que a Comissão Julgadora labora dentro dos melhores esforços técnicos, mas a atividade está naturalmente sujeita à reavaliação, sem que nisso se denote qualquer ensejo de mau procedimento.

Nesse sentido, e em atenção ao Princípio da Isonomia, frise-se que está previsto nos caputs do artigo 41 e 44 da Lei 8.666/93 a estrita obediência aos termos editalícios e ao julgamento objetivo do certame, na forma que abaixo se transcreve:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso).***

Seguindo a mesma linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles, traz suas considerações aplicáveis ao caso presente, vejamos:

O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a administração oferece aos licitantes. Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.

Dentro dessa toada, fica evidenciado a essência dos argumentos aqui trazidos, posto que os padrões objetivos do Edital foram desatendidos em alguns itens do edital no julgamento de pontuação.

Diante todo o exposto, a Recorrente fica na certeza da reforma da pontuação técnica, pelo que, formula seus pedidos finais.

DOS PEDIDOS:

Diante dos argumentos acima expostos, vimos por meio deste, requerer que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que então revise os cálculos diante dos critérios adotados no edital, bem como da pontuação atribuída à Recorrida, no sentido de que a mesma não fez jus a pontuação apresentada no Julgamento das Propostas Técnicas, devendo haver a redução de sua pontuação;

Caso, assim não entenda, que seja revisado o cálculo atribuído à empresa UNICOM quando da avaliação do item I. CONHECIMENTO DA ATIVIDADE, para 24 pontos, conforme critérios estabelecidos no edital e conseqüentemente a pontuação final da Proposta Técnica para 89 pontos;

Contudo, não sendo esse o entendimento manifestado, pede a Recorrente que a presente exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à autoridade hierárquica superior e competente para apreciação das razões de fato e direito aqui expostos,



Nativa 365

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI

CNPJ: 01.328.401/0001-38

Rua Sabino Pires, 22 - Aldeota

Fortaleza/CE - Cep: 60150-090

+55 85 3261.2022

nativa@nativa365.com.br



nos termos do artigo 109, inc. I, alínea "b" e § 4º da Lei 8.666/93, no sentido de determinar a revisão da pontuação aferida à proposta técnica da Recorrida.

N. Termos,

Pede e Espera acolhida e DEFERIMENTO.

Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2022.

RUBY HELEN SOUSA
ARAÚJO:48451592368

Assinado de forma digital por RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=EM BRANCO, ou=01820990001190, ou=presencial,
cn=RUBY HELEN SOUSA ARAUJO:48451592368
Dados: 2022.09.23 14:05:57 -03'00'

NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI
CNPJ nº 01.328.401/0001-38
Ruby Helen Sousa Araújo